

TC 013.006/2011-8

Apenso: TC 027.694/2008-4 (Denúncia)

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São Gonçalo - Secretaria Municipal de Saúde

Responsáveis: Maria Aparecida Panisset (CPF 323.959.817-53) e Márcio Panisset (CPF 983.256.557-04)

Assunto: Tomada de Contas Especial decorrente de conversão de Processo de Denúncia. Indícios de irregularidades em contrato para aquisição de material médico-hospitalar.

Advogados: Daniel Correa Homem de Carvalho (OAB/RJ 52.551), Paulo de Bessa Antunes (OAB/RJ 35.719) e outros (peças 14, 15 e 40).

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: Mérito

INTRODUÇÃO

1. Este processo de tomada de contas especial, instaurado em desfavor de Maria Aparecida Panisset e Márcio Panisset, respectivamente ex-prefeita e ex-secretário de saúde do Município de São Gonçalo/RJ, originou-se da conversão do processo de denúncia TC 027.694/2008-4, determinada pelo Acórdão 1.091/2011-TCU-Plenário, conforme previsto no art. 47 da Lei 8.443/1992, conjug. c/ art. 234 do Regimento Interno do TCU.

HISTÓRICO

2. Em 19/5/2011 e 23/5/2011, os responsáveis foram citados solidariamente para apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional as quantias indicadas nos ofícios de citação, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, cujo montante atualizado até 16/5/2011 alcançou o valor de R\$ 346.240,30. O ato impugnado consistiu em indícios de sobrepreço apurados na contratação firmada pela Prefeitura Municipal de São Gonçalo/RJ com a Distribuidora JBH Com. de Materiais e Equip. Médicos Ltda. (Contrato PMSG s/nº/2007), originário do Processo Administrativo 22.874/2007 e do Pregão Presencial 018/2007, tendo como objeto a aquisição de materiais médico-hospitalares (peças 1, 4, 9 e 11).

3. Na mesma ocasião, os responsáveis foram também ouvidos em audiência acerca do descumprimento do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 (alterado pela Lei 8.883/1994), que trata da obrigatoriedade da publicação de contratos e aditivos como condição de eficácia, bem como foram ouvidos a respeito do desatendimento ao Princípio Constitucional da Publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), fatos estes ocorridos durante a contratação PMSG s/nº/2007 a que se refere o tópico anterior (peças 2, 3, 10 e 12).

4. A peça de defesa (peça 23) foi apresentada por advogado constituído apenas por Márcio Panisset, sem mandato da Sra. Maria Aparecida Panisset, e referiu-se aos ofícios de audiência e citação dirigidos ao Sr. Márcio Panisset (Ofícios 1151/2011-TCU/Secex/RJ e 1149/2011-TCU/Secex/RJ, de 16/5/2013 - peças 3 e 4).

5. A análise da peça de defesa acima mencionada, procedida pela área técnica da Secex/RJ, concluiu, dentre outras medidas, pelas propostas de (peças 24 a 26):

- a) rejeição das alegações apresentadas;
- b) caracterização da revelia da Sra. Maria Aparecida Panisset;
- c) julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis Maria Aparecida Panisset e Márcio Panisset e a condenação de ambos ao pagamento solidário das quantias apuradas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora;
- d) cominação de multa, individualmente, aos responsáveis, com base no art. 58, II, da Lei 8.443/92, conjug. c/ o art. 268, II, do Regimento Interno do TCU;
- e) aplicação de multa à Sra. Maria Aparecida Panisset, com fundamento no art. 58, IV, da Lei 8.443/92, conjug. c/ o art. 268, IV, do RI-TCU; e
- f) remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para adoção das providências indicadas no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92.

6. Acatando as medidas saneadoras preliminares sugeridas pelo d. Ministério Público na peça 27, a Sra. Ministra Relatora devolveu os autos à Secex/RJ e determinou (peça 29):

- a) promoção de diligências junto ao Hospital de Aeronáutica dos Afonsos (HAAF) e ao Instituto Estadual de Hematologia Arthur de Siqueira Cavalcanti (HemoRio), de forma a esclarecer as regras sob as quais se deram as contratações, ou seja, se houve a cessão de equipamentos por comodato — à semelhança da contratação promovida pela Prefeitura Municipal de São Gonçalo/RJ — ou não;

- b) notificação da Sra. Maria Aparecida Panisset, com vistas à apresentação da procuração faltante nos autos.

7. A Unidade Técnica promoveu as medidas preliminares determinadas pela Sra. Ministra Relatora (diligências e comunicação – peças 30 a 33 e 36 a 38), das quais advieram os resultados analisados a seguir no EXAME TÉCNICO.

EXAME TÉCNICO

8. Em decorrência do comunicado sobre a falta de habilitação de procurador nos autos (peça 31), a Sra. Maria Aparecida Panisset apresentou requerimento de juntada da procuração que anexou (peça 40), com outorga de mandato ao signatário da sua defesa (peça 23). Supriu, desse modo, a ausência de procuração nos autos, podendo-se considerar sanada a falha que conduziu à proposta de declaração de sua revelia.

9. O Sr. Diretor do Hospital de Aeronáutica dos Afonsos (HAAF) atendeu à diligência da Secex/RJ (peça 32), a respeito da exigência de cessão de equipamentos (centrífugas, incubadoras, estações de trabalho, pipeta etc.) em regime de comodato nos contratos para aquisição de produtos para testes pré-transfusoriais, esclarecendo que (peça 35):

(...) a exigência de cessão de equipamentos em sistema de comodato se dá no sentido de garantir que os métodos de testagem sejam compatíveis com os respectivos equipamentos bem como com os kits ofertados, pois há casos em que a incompatibilidade entre o kit e o equipamento inviabiliza a realização dos procedimentos técnicos.

(...) as atas de registro de preços para fornecimento de material tem a validade de 12 meses e a aquisição de alguns equipamentos que dependem de compatibilidade com os reagentes e o método utilizado seria antieconômica para a Instituição e restringiria a competição entre os licitantes nas aquisições dos anos subsequentes.

10. Em resposta ao questionamento do Ofício de Diligência 2129/2012-TCU-Secex/RJ-D2 (peça 37), a Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil do Estado do RJ encaminhou cópia dos Termos de Comodato com cessão de equipamentos para uso dos produtos adquiridos por meio dos Processos Administrativos E-08/11224/07 e E-08/10707/07, produtos estes destinados ao Instituto Estadual de Hematologia Arthur de Siqueira Cavalcanti (HemoRio) (peça 39,

pp 1, 6, 9, 12 e 16). Adicionalmente, a Sra. Coordenadora de Contratos da Secretaria de Estado de Saúde/RJ informou que os Processos Administrativos acima referidos implicavam na exigência de cessão de equipamentos em comodato (Peça 39, p 19).

11. As respostas obtidas dos órgãos diligenciados (HAAF e HemoRio) convergem para a confirmação de que a exigência da cessão em comodato de equipamentos compatíveis com a utilização dos produtos adquiridos para testes pré-transfusoriais se constitui em prática usual nas aquisições da espécie. Tratando-se, pois, de informações prestadas pelos órgãos adquirentes dos produtos cuja cotação foi utilizada como parâmetro de comparatividade para o cálculo do sobrepreço acusado na instrução da peça 24 (p. 4-9), elimina-se a dúvida suscitada pelo d. MP, acerca da possível ocorrência de menor valor de cotação na base comparativa devido à não incorporação dos custos do comodato (peça 27, p. 2-3), que motivou a realização da preliminar saneadora. As informações obtidas permitem concluir que os contratos foram celebrados em bases semelhantes àquelas adotadas pela Prefeitura Municipal de São Gonçalo/RJ.

12. Por oportuno, com as vênias de praxe, convém considerar que a incorporação dos custos da cessão em comodato dos equipamentos, mediante o encarecimento do preço a pagar pelos produtos adquiridos, conduziria ao defeito do erro substancial (art. 139, I, do Cód. Civil Brasileiro), uma vez que comodato é empréstimo **gratuito** de coisas não fungíveis (art. 579 do CCB). Nesse caso, a burla serviria para ocultar a aquisição casada, sem realização de processo licitatório para locação dos referidos equipamentos.

CONCLUSÃO

13. Conclui-se, de todo o exposto, pela constatação de sobrepreço apurado nas contratações efetivadas por intermédio do Contrato PMSG s/nº/2007, firmado pela Prefeitura Municipal de São Gonçalo/RJ com a empresa Distribuidora JBH Com. de Materiais e Equip. Médicos Ltda., cujo objeto foi a aquisição de materiais médico-hospitalares, originário do Pregão Presencial 018/2007 e Processo Administrativo 22.874/2007, conforme os valores indicados nos Ofícios de Citação 1148/2013-TCU-Secex/RJ-D2 e 1149/2013-TCU-Secex/RJ-D2 (peças 1 e 4).

14. Também neste exame, afastou-se a proposta de imputação de revelia à Sra. Maria Aparecida Panisset, tendo presente que a responsável saneou a falha processual mediante a juntada de procuração (peça 40) outorgando mandato ao signatário da sua defesa.

15. Adota-se, desse modo, o encaminhamento sugerido pelo Sr. Auditor na peça 24, p. 12-14, à exceção da proposta de considerar revel a Sra. Maria Aparecida Panisset.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração do Sr. Diretor da DiEst, propondo:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, Sra. Maria Aparecida Panisset e Sr. Márcio Panisset, com fulcro no art. 202, § 6º, do RI/TCU;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, III, alínea “c”, e § 2º, da Lei 8.443/92, conjug. c/ os arts. 19 e 23, III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, I; 209, III e § 5º; 210 e 214, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RI-TCU), **julgar irregulares** as contas da responsável, Sra. Maria Aparecida Panisset (CPF 323.959.817-53), ex-prefeita do Município de São Gonçalo/RJ, condenando-a, solidariamente com o Sr. Márcio Panisset (CPF 983.256.557-04), ex-secretário municipal de saúde do Município de São Gonçalo/RJ, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar perante este Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do RI-TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

| VALOR ORIGINAL (R\$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|-------------------------|-----------------------|
| 27.785,20 | 30/11/2007 |
| 138.706,80 | 4/1/2008 |
| 41.623,00 | 17/9/2008 |

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, III, alínea “c”, e § 2º, da Lei 8.443/92, conjug. c/ os arts. 19 e 23, III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, I; 209, III e § 5º; 210 e 214, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RI-TCU), **julgar irregulares** as contas do responsável, Sr. Márcio Panisset (CPF 983.256.557-04), ex-secretário municipal de saúde do Município de São Gonçalo/RJ, condenando-o, solidariamente com a Sra. Maria Aparecida Panisset (CPF 323.959.817-53), ex-prefeita do Município de São Gonçalo/RJ, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do RI-TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

| VALOR ORIGINAL (R\$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|-------------------------|-----------------------|
| 27.785,20 | 30/11/2007 |
| 138.706,80 | 4/1/2008 |
| 41.623,00 | 17/9/2008 |

d) com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, conjug. c/ o art. 268, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RI-TCU), aplicar multa à Sra. Maria Aparecida Panisset (CPF 323.959.817-53), ex-prefeita do Município de São Gonçalo/RJ, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do RI-TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional;

e) com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, conjug. c/ o art. 268, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RI-TCU), aplicar multa ao Sr. Márcio Panisset (CPF 983.256.557- 04), ex-secretário municipal de saúde, do Município de São Gonçalo/RJ, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do RI-TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional;

f) com fundamento no art. 58, inciso IV da Lei 8.443/92, conjug. c/ o art. 268, IV, do Regimento Interno do TCU, aplicar multa à Sra. Maria Aparecida Panisset (CPF 323.959.817-53), ex-prefeita do Município de São Gonçalo/RJ, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do RI-TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional;

g) com base no art. 25 da Lei 8.443/92, notificar os responsáveis, Sra. Maria Aparecida Panisset e Sr. Márcio Panisset, para comprovar o recolhimento das importâncias devidas em novo e improrrogável prazo de quinze dias;

h) termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, autorizar, desde logo a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e



i) com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92, determinar a imediata remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

Secex/RJ, em 9 de dezembro de 2013.

(Assinado eletronicamente)

SÉRGIO RAMOS SOUZA

AUFC-TCU Matr. 760-9